



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.193, DE 2025**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre a igualdade do valor do vale-refeição e do vale-alimentação entre todos os empregados de empresas privadas, independentemente de sua modalidade de contratação.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a igualdade do valor do vale-refeição e do vale-alimentação entre todos os empregados de empresas privadas, independentemente de sua modalidade de contratação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, para dispor sobre a igualdade do valor do vale-refeição e do vale-alimentação entre todos os empregados de empresas privadas, independentemente de sua modalidade de contratação.

Art. 2º O art. 3º da Lei 14.442, de 2 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....  
§3º É vedado o pagamento diferenciado do vale-alimentação ou vale- refeição entre os trabalhadores, independentemente de sua modalidade de contratação. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar igualdade e isonomia na concessão de benefícios de alimentação no âmbito das empresas privadas, uniformizando o valor do vale-refeição e vale-alimentação para todos os empregados, independentemente de sua função, cargo ou modalidade de contratação.



\* C D 2 5 4 1 0 4 0 2 8 0 0 0 \*

Atualmente, algumas empresas, com base em normas coletivas, pagam valores diferenciados de benefícios a trabalhadores comissionados ou ocupantes de cargos de confiança, como gerentes e supervisores, em comparação aos demais empregados, muitas vezes vinculando o valor do benefício à carga horária ou à função exercida<sup>1</sup>. Embora essa prática seja considerada legal pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que reconhece que vale-alimentação e vale-refeição não são direitos indisponíveis e, portanto, podem ser flexibilizados<sup>2</sup>, ela cria desigualdade interna entre trabalhadores que desempenham atividades similares ou equivalentes.

A equiparação proposta neste projeto de lei fortalece princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a valorização do trabalho (art. 170, CF) e a isonomia no tratamento de trabalhadores (art. 5º, caput, CF), promovendo maior coesão e justiça nas relações de trabalho. Além disso, a medida estimula o clima organizacional, reduz conflitos internos e reforça o caráter social dos benefícios concedidos, garantindo que todos os empregados tenham acesso às mesmas condições básicas de alimentação e nutrição durante a jornada de trabalho.

Portanto, o presente projeto busca garantir tratamento justo e igualitário no ambiente corporativo, prevenindo distinções desproporcionais entre trabalhadores e promovendo um modelo de gestão mais equitativo e transparente.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres pares a aprovarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

1. Tribunal Superior do Trabalho. RR-Ag-20460-39.2014.5.04.0015. 5ª Turma, Rel. Ministro Breno Medeiros, julgado em 23/04/2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>.
2. Supremo Tribunal Federal. Tema 1046 de repercussão geral. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.



\* C D 2 5 4 1 0 4 0 2 8 0 0 0

Deputado JONAS DONIZETTE

1. Tribunal Superior do Trabalho. RR-Ag-20460-39.2014.5.04.0015. 5ª Turma, Rel. Ministro Breno Medeiros, julgado em 23/04/2025. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>.
2. Supremo Tribunal Federal. Tema 1046 de repercussão geral. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.



\* C D 2 5 4 1 0 4 0 2 8 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.442, DE 02 DE  
SETEMBRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202209-02;14442>

**FIM DO DOCUMENTO**